



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º : 10830.001329/98-74
SESSÃO DE : 20 de junho de 2000
RECURSO N.º : 120.272
RECORRENTE : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA
PENHA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS-SP

RESOLUÇÃO N.º 303.770

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e converter o julgamento em diligência ao Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de junho de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO. Fez sustentação oral o advogado ULISSES PRENCI PORTUGAL – OAB/37134/SP.

RECURSO N.º : 120.272
RESOLUÇÃO N.º : 303-770
RECORRENTE : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA
PENHA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS-SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de infração lavrado pela fiscalização, em 17.03.98, por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, em razão do transporte de mercadoria beneficiada com isenção ou redução de tributos efetuado em aeronave ou navio de bandeira estrangeira, sem a devida apresentação de liberação de carga – WAIVER.

Sob o fundamento de terem sido infringidos os artigos 29, inciso I; 55, inciso I, alínea "a", e 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, foi constituído crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação, mais juros de mora e multa totalizando o montante do crédito tributário exigido no valor de R\$ 486.784,61, conforme demonstrativo de fls.03/09.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou tempestiva impugnação de fls.138/140, na qual aduz em sua defesa que:

- I) Em preliminar é nulo o lançamento, uma vez que tanto a descrição dos fatos como o enquadramento legal não foram perfeitamente realizados pela fiscalização, sendo que as normas contidas nos artigos 29, inciso I, 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, do RIPI, não guardam nexo causal com a descrição dos fatos;
- II) formulada consulta na data de 30.03.98 a Secretaria de Transportes Aquaviários – Departamento de Marinha Mercante – Coordenação Geral de Transportes Marítimos (EX –SUNAMAM), o importador obteve a seguinte resposta para as Declarações de Importação n.º 014232, 014419, 106394 e 142800 "o transportador é empresa norte americana, operando no trade Brasil/USA, não havendo necessidade de emissão de Certificado de Liberação de cargas pelo D.M.M." e para as Declarações de Importação 131430 e 131432 a resposta de que não era possível ser feita a análise do pedido, uma vez que o embarque ocorrerá há mais de 12 meses, impossível portanto aos armadores nacionais que operam a área fornecer a programação dos navios a época;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 120.272
RESOLUÇÃO N.º : 303-770

- III) na transcrição feita do artigo 217 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85, que o princípio da reciprocidade de tratamento é obrigatório no transporte e nos incisos I e III estende-se a mercadoria, cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou ainda reconhecidos por autoridades brasileiras, obedecendo-se as condições neles fixadas;
- IV) Conforme poderes delegados a D.M.M. (EX SUNAMAN), para emitir "WAIVERS" ou declaração da não necessidade, no caso de transporte em navio de bandeira estrangeira operando em trade entre Brasil/USA, está a Resolução SUNAMAM nº. 10207/88 – item 4, bem como outros atos confirmatórios de que as importações dos USA podem ser transportadas em navios de bandeira brasileira e/ou norte americanas, haja visto serem os produtos importados de origem e procedência norte americana e terem sido transportados em navios de bandeira americana autorizada pela D.M.M.

Diante dessas considerações entende a Recorrente que não restou nenhuma irregularidade mencionada no Auto de Infração nem tampouco erro no procedimento do importador razão pela qual requereu fosse acolhida a impugnação com o cancelamento do Auto de Infração.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, esta julgou procedente o lançamento (fls. 162/168), tendo ementado a decisão singular da seguinte forma:

"IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO

Transporte em navio de bandeira nacional.

A inobservância das regras de proteção ao transporte de bandeira nacional em importação beneficiada com isenção ou redução do IPI – Vinculado acarreta a perda do benefício.

Para ter eficácia, o acordo celebrado em 31 de maio de 1996 entre Brasil e Estados Unidos necessita ser referendado pelo Congresso Nacional, ratificado pelo Chefe do Poder Executivo e Promulgado, mesmo assim sua vigência está adstrita ao prazo nele constante, dentro do qual não se incluem as importações cursadas anteriormente à data de sua assinatura.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 120.272
RESOLUÇÃO N.º : 303-770

Devidamente intimada da decisão singular, em 13.05.99, a Recorrente tempestivamente apresentou Recurso Voluntário de fls.174/186 colacionando os mesmos argumentos da peça impugnatória acrescentando que:

- I) fora demonstrada que agiu em total conformidade com a legislação vigente à época dos fatos geradores e não pode ser penalizada por cumprir estritamente o disposto na legislação básica e Normas Complementares editadas pela autoridade competente;
- II) deve considerar-se, que o próprio AFTN admite as fls. 14, que as importações beneficiadas com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, podem ser transportadas por armadores norte-americanos, sem apresentação de “Waiver” e na fl. 165 a recorrida, admite que se o navio não for de bandeira brasileira, ou o transporte for feito estribado em Acordos Bilaterais, quando prevalecerem as normas nele contidas, ou obrigatoriamente, deve ser emitido o “waiver” pela autoridade competente;
- III) em sendo a autoridade competente o D.M.M., o fax do dia 07.06.99 transmitido, comprova o entendimento da impugnante de que, “as importações brasileiras procedentes dos Estados Unidos, usufruindo de qualquer tipo de benefício governamental, estariam isentas da necessidade de apresentação do certificado de liberação de carga desde que seu transporte tivesse sido efetuado em navio operado por armador brasileiro ou americano”;
- IV) os argumentos utilizados pela autoridade singular não merecem prosperar, pois durante o período de janeiro/93 a dezembro/95 estavam em vigor as Resoluções SUNAMAM n.º 9769/87, 10.207/88 e 10.353/88, revogadas somente em 17/09/97, desta forma o item 4 da Resolução SUNAMAN n.º 10.207/88 trazia em seu bojo a relação dos países que mantinham acordos Bilaterais sobre transporte marítimo com o Brasil e a especificação para utilização para cada um;
- V) ainda tratando da mesma Resolução, o subitem 4.6 relativamente aos Estados Unidos, fala que a carga descrita pode ser transportada alternativamente em navio norte-americano ao navio brasileiro;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 120.272
RESOLUÇÃO N.º : 303-770

- VI) ademais, a 2ª Câmara deste Egrégio Conselho em seu Acórdão n.º 302-33543 entende que quando existir acordo internacional não se faz necessária a emissão e apresentação de certificado de liberação de carga.

Por todo o exposto, requer o integral acolhimento das suas razões de defesa bem como a insubsistência do Auto de Infração e a reforma da Decisão recorrida exonerando a impugnante do pagamento dos valores do Imposto sobre Produtos Industrializados, e suas penalidades.

A recurso da Recorrente, foi instrumentalizado com o depósito recursal de 30% do valor exigido no lançamento, conforme documento de fls. 187.

É o Relatório.



RECURSO N.º : 120.272
RESOLUÇÃO N.º : 303-770

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário enfrentar a preliminar de nulidade do ato administrativo de lançamento tributário, levantada pela Recorrente, para, posteriormente, adentrar ao mérito da demanda.

Com efeito, a descrição dos fatos contida no auto de infração foi suficiente e bastante para que a Recorrente se defendesse integralmente da motivação do lançamento, sendo despicienda qualquer alegação de nulidade, uma vez que não houve cerceamento de defesa ou prejuízo ao contraditório.

Ora, fosse insuficiente a descrição dos fatos ou a capitulação legal, a Recorrente não teria tido condições de laborar farta e completa defesa de sua tese para obter a desconstituição do lançamento.

Quanto ao mérito, *a priori*, vale lembrar que a regra de proteção ao navio de bandeira brasileira, ressalvadas as exceções e tratamentos recíprocos das normas atinentes, visa preservar a frota e as empresas brasileiras da Marinha Mercante.

Se assim, a nacionalidade do navio deve ter a mesma importância da nacionalidade do armador, ou seja, sendo o armador o detentor do domínio útil de uma embarcação estrangeira predominará a nacionalidade dele em detrimento da embarcação.

Ocorre, no entanto que, dentre os documentos acostados aos autos, para provar a regularidade da importação em face das normas que exigem o transporte das mercadorias importadas por navio de bandeira brasileira (ou outro, desde que devidamente autorizado), resta dúvida tanto em relação à vigência dos acordos internacionais de reciprocidade, quanto em relação à nacionalidade dos armadores que efetuaram os transportes sob análise.

Uma das provas que se apresenta duvidosa é o documento de fls. 113 a 136, intitulado “ACORDOS BILATERAIS SOBRE TRANSPORTES MARÍTIMOS – AGOSTO/1997”, seja pelo fato de tal documento referir-se a período posterior, seja por haver dúvidas quanto ao real implemento dos acordos no âmbito da legislação Nacional, pois não se tem notícia de sua ratificação pelo Congresso Nacional.

Assim, levantam-se três pontos específicos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 120.272
RESOLUÇÃO N.º : 303-770

- 1 - Em relação aos documentos de fls. 143, 145, 147, 149, fax n.ºs 301/98, 302/98, 303/98 e 304/98, da Divisão de Operações da Coordenação Geral de Transporte Marítimo do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, todos datados de 30/03/98, referentes aos transportes realizados pela "CROWLEY AMERICAN TRANSPORT INC.", há a declaração de que, por ser empresa norte americana, não haveria a necessidade de emissão de certificado de liberação de carga pelo Departamento de Marinha Mercante – DMN, com base na em acordo firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em 31/05/96.

Ocorre que as importações foram realizadas entre 1993 e 1995, o que de plano configura a inaplicabilidade do acordo referido em relação aos transportes objetivados pelos fax.

- 2 - Em relação aos documentos de fls. 151, 153, fax n.ºs 305/98 e 306/98, da Divisão de Operações da Coordenação Geral de Transporte Marítimo do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, datados de 30/03/98, referentes aos transportes realizados pela "ZIM INTER AMERICAS SERVICE", esclarece "não ser possível, análise do pleito" ... "por parte deste DMM, uma vez que o embarque ocorreu a mais de 12 meses, ficando impossível por parte dos armadores nacionais que operam na área, fornecerem programação dos navios à época em questão".
- 3 - No que tange ao documento de fls. 200, fax também do Departamento de Marinha Mercante, de 07/06/99, foi declarado ser desnecessário a solicitação de "waiver" para cargas transportadas por armador norte-americano no âmbito do Acordo sobre transporte Marítimo entre o Brasil e os Estados Unidos, no período compreendido entre janeiro de 1993 e dezembro de 1995. Surge daí a indagação de qual o acordo a que se refere a DMM e qual a legislação pátria que o suporta.

Diante disso, converto o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que seja oficiado a Secretaria de Transportes Aquaviários, através de seu Departamento de Marinha Mercante, Ministério dos Transportes, com nossas homenagens, para que atenda às seguintes solicitações, relativas aos pontos levantados.

1. Entre 1993 e 1996, quais os acordos sobre Transportes Marítimos Brasil/Estados Unidos – "Equal Access", que foram subscritos pelo Governo Brasileiro e quais as legislações no Brasil que ratificaram tais acordos? Anexar cópia dos acordos e das respectivas normas ratificadoras.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 120.272
RESOLUÇÃO N.º : 303-770

2. Constan dos registros desse conceituado Departamento da Marinha Mercante, informações a respeito das empresas CROWLEY AMERICAN TRANSPORT INC. e ZIM INTER AMERICAS SERVICE, como sendo armadores de nacionalidade norte americana? Se não houver arquivos e registros a respeito, é possível esse D. Departamento obter tal informação para prestá-la?.

Sala das Sessões, em Brasília, 20 de junho de 2000


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator